

Punição como “razão de estado”? O debate sobre a melhor forma de conter as revoltas do Estado do Brasil ao final do século XVII e início do XVIII

JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO¹

Censurar comportamentos tidos como desviantes ou como ameaças a coletividade e punir infratores das regras vigentes são postulados fundamentais de qualquer sociedade. Não importa o período histórico ou espaço geográfico, sempre existiram formas de controle social e eventos como as revoltas, às quais darei especial atenção neste artigo, despertam necessariamente nas autoridades estabelecidas a necessidade de se pensar em mecanismos de controle.

Quando se fala em revoltas, aliás, deve-se lembrar que a História brasileira é profícua de episódios de contestação e mobilização de indivíduos insatisfeitos das mais variadas naturezas e nos mais variados contextos, do século XVI ao XXI. Obviamente, o tratamento dispensado aos revoltosos pelos governantes variou muito ao longo deste tempo, mas é quase senso comum que no período em que o Brasil fez parte do Império Ultramarino Português, punições mais severas, especialmente aos súditos sem vínculos de nascimento ou de sociabilidade com o Reino, foram muito mais frequentes do que em outras épocas.

Ao afirmarmos isto, porém, desprezamos uma série de nuances do processo de negociação entre súditos revoltosos e oficiais da monarquia lusa naquele contexto, bem como as variações conjunturais que a forma de se conduzir esta negociação assumiram diante de eventos ou momentos históricos específicos. Sem esquecer, é claro, da importância de se investigar a cultura política daquela sociedade para entender, sem anacronismos, como o tema da punição ao rebelde era interpretado naqueles tempos.

Ciente destas necessidades, desenvolvi em meu estudo de dissertação de mestrado uma reflexão acerca da punição à Revolta de Vila Rica de 1720. Neste trabalho, priorizei relacioná-la com questões contextuais importantes como a literatura política da época, a troca de correspondência entre as autoridades envolvidas na administração da região das

¹ Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense. Bolsista CNPq.

Minas, as formas de negociação para o desfecho de outras revoltas em regiões e anos próximos aquele movimento, enfim, estive preocupado em entender a condenação à pena capital a Filipe dos Santos e a queima das propriedades de Pascoal Guimarães, principais lideranças daquele evento, relacionando estas decisões às formas que a sociedade do Império Ultramarino Português entendia estarem postas como soluções para estes cenários de conflito. (CASTRO, 2012)

Ao contrário do que muitos podem imaginar, a conclusão deste estudo foi de que a punição aplicada à Revolta de Vila Rica não era uma tendência natural de ação para situações daquela natureza. Tendo como base um levantamento realizado por Maria Verônica Campos sobre revoltas ocorridas na Capitania de São Paulo e Minas do Ouro naquele período, é possível perceber que mais de quarenta revoltas tiveram soluções distintas do desfecho violento de Vila Rica e, mais do que isso, que o perdão aos revoltosos era muito mais comum do que a aplicação de castigos. (CAMPOS, 2002)

A partir desta conclusão, uma nova preocupação se apresentou para minhas investigações e neste artigo anuncio minhas primeiras considerações sobre o tema. Se o senso comum de que a Coroa portuguesa tratava estes episódios de forma dura com costumeira frequência não se verifica, o que fazia com que a adoção de medidas violentas fosse adotada em alguns casos?

Esta investigação, tema central do meu projeto de doutorado, demanda uma nova incursão em tratados políticos da época, debates entre oficiais da Coroa lusa, cenários de distintas revoltas e outras variáveis, mas ao longo deste texto darei especial ênfase à seguinte observação já feita ao longo deste estudo. A de que as primeiras décadas do século XVIII foram marcadas por um intenso debate entre os agentes da monarquia lusa sobre a melhor forma de conter as revoltas que assolavam o Estado do Brasil naquele período.

Tal conclusão não é uma novidade em minha pesquisa, visto que a partir do estudo de alguns documentos, dentre os quais cartas até minha dissertação inéditas no debate historiográfico sobre este tema, como as que proibiam os governadores do Brasil (Biblioteca Nacional, 1719) ou de Angola (Arquivo Público do Estado da Bahia, 1719) de

conceder perdões ou a carta patente do Vice-Rei D. Vasco Fernandes César de Menezes que em 1720 foi aconselhado a agir com violência na repressão aos súditos rebeldes, naturais do Reino ou não, já pude referendar tal postulado em textos publicados anteriormente. No entanto, novas investigações documentais me permitem afirmar com ainda mais convicção que, na década de 10 do século XVIII, a matéria sobre a forma de conter revoltas nas possessões do Império Ultramarino Português despertava, de forma especial, o interesse dos agentes da Coroa envolvidos diretamente ou não na administração das mais variadas regiões da monarquia.

Antes de aprofundar neste debate, penso ser importante trazer para esta discussão a forma que o tema da punição às revoltas era tratado na literatura política portuguesa dos séculos XVII e XVIII. Já destaco que, embora episódios como a própria Revolta de Vila Rica ou a condenação dos irmãos Beckman no Maranhão pareçam indicar que a tônica do tratamento à estes eventos fosse a punição violenta, a valorização do perdão era elemento fundamental da cultura política lusa no XVII.

Não à toa, Antônio Manuel Hespanha destaca em artigo sobre o tema das punições que no pensamento português da época “estabelecia-se como regra de ouro que, ainda mais frequentemente do que punir, devia o Rei ignorar e perdoar.” (HESPANHA, 1998. p. 214). Afora o já citado levantamento de revoltas ocorridos na zona mineradora no século XVIII que demonstra a recorrência da concessão do perdão, são incontáveis os registros de perdões em outras regiões do Império, bem como a valorização desta prática nos tratados políticos portugueses que vigoravam naquela época.

A benevolência régia aparece em inúmeros momentos como uma das principais virtudes que um monarca deveria ter segundo muitos tratadistas políticos da época. Sem negar que o castigo era algumas vezes indispensável, muitos destes autores, e até mesmo reis, defendiam o valor do perdão. Foi o que fez D. João III em uma “coleção de ditos memoráveis, diversas vezes impressa no século XVIII (...) (na qual) definia o seu ofício, perante os vedores da Fazenda, como equivalente a fazer mercês e perdoar”. (OLIVAL, 2001. p. 18).

A explicação para esta tendência de perdoar, manifestada na grande maioria das revoltas ocorridas nos séculos XVII e início do XVIII, encontra-se, sem sombra de dúvida, no que cunhou-se definir como “razão de estado” da monarquia portuguesa, ou seja, nos princípios ideológicos e filosóficos que deveriam reger a administração do Reino português e de suas conquistas.

Segundo os princípios da segunda escolástica, teoria política que era base de fundamentação do pensamento português naquele momento², a revolta era recurso legítimo de ação política e, como tal, devia ser respeitada pelos oficiais da monarquia, pois “como o povo cria os seus governantes sobre termos estabelecidos, sempre deverá manter um direito de resistir se não se cumpre com estes termos.” (SKINNER, 1996. p. 355)

O recurso de realizar um levantamento e pedir perdão pela afronta era usual nas revoltas ocorridas pelo Império Português. De certa forma, os revoltosos entendiam que o recurso era drástico e desrespeitoso, porém válido diante de algum desrespeito ao pacto firmado entre governantes e governados. E em inúmeras revoltas ocorridas no Estado do Brasil, por exemplo, os oficiais da Coroa concediam perdões para acalmar os levantamentos e negociar com os revoltosos.

Mesmo quando a punição acontecia, o pedido de perdão era realizado. Na Revolta de Vila Rica mesmo, antes das medidas punitivas ordenadas pelo Conde de Assumar, uma carta de perdão foi entregue ao governador das Minas e o pedido foi, inclusive, aceito inicialmente pelo governador, o que tradicionalmente se entendeu como um blefe, mas ganhou uma nova interpretação a partir do meu estudo de mestrado, sendo entendido simplesmente como um momento da negociação.

Mas o que levava uma revolta a terminar com punição ou, mais do que isso, o que fez as mesmas ficarem mais freqüentes a partir da segunda década do século XVIII, como episódios como o motim do Maneta ou a Revolta de Vila Rica demonstram? Esta questão,

² “no Portugal de seiscentos, a marca dominante fosse ainda deixada pela escolástica de raiz tomista”. Ver: XAVIER, Ângela Barreto. *El Rei aonde póde, & não aonde quer: Razões da Política no Portugal seiscentista*. Lisboa: Colibri, 1998. p. 120.

central para o meu estudo de doutoramento, é a que pretendo colocar em debate através deste artigo.

Segundo alguns historiadores, o século XVIII e o reinado de D. João V anunciaram um novo momento político em Portugal, calcado em uma nova “razão de estado”, ou seja, em uma nova concepção sobre os atributos do monarca e dos oficiais da sua Coroa. Nomes importantes da historiografia lusa, por exemplo, tais como Nuno Gonçalo Monteiro e Angela Barreto Xavier são alguns dos que anunciam a chegada destes novos tempos à administração portuguesa a partir do período joanino.

O contato com obras políticas de outras regiões da Europa, derivadas do Renascimento especialmente, modificava o pensamento político português à medida que o tempo passava já desde o século XVII, segundo Xavier. Para a historiadora, se anunciava ao final daquela centúria uma nova forma de conceber a política em Portugal e seus domínios e “nesta altura, a ética aristotélica já fora plasmada pelos saberes maquiavélicos, por Tácito, por Lipsius, por Botero.” (XAVIER, 1998. p. 40)

A recomendação do uso da força na contenção das revoltas, por exemplo, começa a ganhar força, rivalizando com o antigo postulado da benevolência régia. Como bem salienta, mais uma vez, Xavier, pilares como “obediência e sujeição introduziam o monarca no universo do temor, alternativo ao poder pelo amor que caracterizava as relações dos monarcas portugueses com seus súditos.” (XAVIER, 1998. p. 134)

Ao longo deste ano, venho buscado entender o impacto deste processo na perspectiva sobre a melhor forma de conter as revoltas nos domínios portugueses nas decisões jurídicas comunicadas pela Coroa portuguesa aos seus oficiais, suplantando a dimensão na mudança no pensamento político expressa nos textos mais pragmáticos, como os de Sebastião César de Meneses, que começaram a circular em terras lusas ao final do século XVII. Devido a isso, destaco a partir de agora uma série de leis oriundas do Reino que mostram como, a partir do século XVIII em especial, o Império Ultramarino Português passou a viver um processo em que as punições violentas passaram a ser mais aceitáveis.

No *Repertório Remissivo da Legislação da Marinha e do Ultramar* organizado por Antônio Lopes da Costa Almeida, por exemplo, não são poucas as evidências de que a Coroa portuguesa legislava no início do século XVIII para reduzir a prática do perdão aos revoltosos e incentivar punições mais severas aos súditos que ousassem se levantar contra alguma autoridade ou medida régia ou até mesmo cometessem alguma infração menor, como nas situações a seguir.

No dia 05 de abril de 1707, por exemplo, foi emitido um alvará “proibindo o concederem-se na Cidade da Bahia cartas de seguro para o crime de vender carnes fora dos açougues”. (ALMEIDA, 1856. p. 132) Já no dia 20 de fevereiro de 1707, novo alvará declarava que “deverá ser castigado conforme as leis civis os que blasfemam.” (ALMEIDA, 1856. p. 115).

A matéria do combate às revoltas, que aqui nos interessa particularmente, também ganharia contornos mais violentos. No mesmo dia 20 de fevereiro, um outro regimento foi publicado, dessa vez “declarando que o cabeça de motim ou traição será infalivelmente enforcado.” (ALMEIDA, 1856. p. 123).

Da mesma forma, os debates entre os principais do Reino ganhariam contornos mais agressivos. Nos *Manuscritos da Casa de Cadaval*, por exemplo, não são poucas as referências e conselhos para que os agentes da Coroa agissem com maior rigor na contenção de revoltas.

Em um “parecer do marquês de Marialva, sobre as desordens ocorridas nas Minas do Rio de Janeiro. Tendo visto a consultada do Conselho Ultramarino, de 17 de Julho daquele ano” (RAUL & SILVA (org). 1955. p. 62), datada de 1709, encontra-se um dos primeiros manifestos entre os conselheiros em prol dos castigos para “submeter aqueles povos a um governo econômico, político e cristão.” (RAUL & SILVA (org). 1955. p. 62)

Recomendando ao rei “mandar para o distrito das Minas, um governador independente do do Rio de Janeiro, não trienal mas pelo tempo que Sua Majestade entendesse”, o Marquês de Marialva adiantava uma medida que só seria tomada em 1720, após a ocorrência da Revolta de Vila Rica, apesar do atendimento parcial desta vontade a

partir da separação de São Paulo e Minas do Ouro da capitania do Rio de Janeiro realizada pouco tempo depois.

Objetivava assim o Marquês agilizar a aplicação da justiça, permitindo assim a aplicação de castigos mais duros. Questionando indiretamente a política de perdões da Coroa lusa, Marialva entenderia ser necessário estimular as punições para impedir que as desordens se repetissem. Para isto, aconselhava que fosse:

o governador acompanhado por um ministro, com a mesma alçada que o corregedor da comarca do Porto, “assistindo” onde o governador estivesse, com um juiz de fora. Estes, com mais dois ministros, que iriam para as vilas que logo se deviam erigir, administrariam justiça pronta e sumária, sentenciando os seus crimes até pena de morte, sem apelação.” (RAUL & SILVA (org). 1955. p. 62).

Situações como esta, portanto, sugerem nitidamente que o tema das revoltas e da aplicação de castigos ganhava dimensão crucial nos debates políticos da Coroa lusa. Mais do que isto, documentos e decisões como os mencionados até aqui demonstram claramente que a recomendação do uso da violência na contenção de crimes ou eventos de revolta crescia e ganhava força. No entanto, cabe questionar no encerramento deste artigo, qual o efeito prático deste processo nas relações políticos entre súditos e oficiais da Coroa, especialmente no Estado do Brasil, cenário ao qual me dedico com mais afinco em meus estudos.

Segundo Marco Antônio Pereira, momentos como este debate devem ser entendidos como “sintomas da transformação que o Estado vivia, uma mudança silenciosa da Razão de estado” (PEREIRA, 2009. p. 276), ou seja, manifestações claras de que o Império Português vivia naquele período uma transformação profunda da sua forma de conceber as relações políticas, abandonando os antigos postulados, tais como o valor da benevolência e do perdão, e adotando o que Pereira definiu como “uma prática política marcada pelo calculismo, pela técnica e pela necessidade.” (PEREIRA, 2009. p. 247)

De fato, algumas situações parecem sugerir que a Coroa portuguesa abdicava dos seus valores mais tradicionais e cunhava para si uma nova imagem, mais pragmática e propícia a cenários de repressão violenta. As repressões ao motim do Maneta em Salvador em 1711 e à Revolta de Vila Rica em 1720, por exemplo, sugerem a força que esta nova

“razão de estado” conseguia arregimentar entre os oficiais da monarquia lusa, mas será que podem ser entendidas como elementos suficientes para compreender que o Império Português abandonava as suas tradições e, a partir da ascensão de correntes ideológicas mais ligadas ao cálculo político, vivia uma nova era na relação com os revoltosos?

Caberia aqui neste momento uma intensa inflexão sobre a documentação e o debate gerado por estes dois momentos de repressão violenta entre os oficiais portugueses, mas infelizmente extrapolaria o espaço deste texto e a proposta de compreender como o debate político sobre a punição às revoltas se construía nas primeiras décadas do século XVIII. A inviabilidade desta possibilidade para este momento, no entanto, não nos proíbe de resgatar algumas nuances destes episódios que demonstram claramente que o avanço do cálculo político não foi capaz de suspender a defesa dos valores tradicionais da monarquia, em especial da benevolência.

O governador-geral D. Pedro de Vasconcelos, responsável pela repressão ao motim do Maneta, foi questionado pelo Conselho Ultramarino, pois “nem se justificava o rigor com que punira os três implicados no segundo episódio” (CALMON, 1959. p. 996.), embora admitissem que a afronta inicial do movimento fosse merecedora de um castigo mais severo. Já no caso de Vila Rica, o Conde de Assumar é obrigado a justificar sua atitude em célebre documento intitulado *Discurso Histórico Sobre a Sublevação que nas Minas Houve*, respondendo a processo efetuado pelo revoltoso Pascoal da Silva Guimarães e as acusações de que havia agido com rigor exagerado na contenção do movimento.

Mais do que estas sanções aos governadores que aplicavam castigos, lembrando ainda que ambos foram imediatamente substituídos após estes eventos, discursos contra aqueles que passavam a recomendar os castigos também se apresentavam a medida que esta corrente ganhava força. O exemplo mais célebre é o parecer do conselheiro Antônio Rodrigues da Costa, que em 1732 considera que a ampliação da prática de castigos aumentava a indisposição dos súditos do ultramar com a Coroa portuguesa e da “desafeição e ódio que concebem contra os dominantes, o qual ordinariamente procede das injúrias e violências com que são tratados pelos governadores.” (RIHGB, 1847.p. 477)

Para reverter este processo de violência que considerava danoso para as relações entre oficiais da monarquia e os súditos do ultramar, Costa sugere justamente o retorno ao que era tradicional nos domínios portugueses no século anterior. A prática do perdão e da benevolência, que deveria ser incentivada com o envio para as possessões do Império de “governadores e ministros, de cuja prudência e procedimento se possa esperar que só procurarão o bom regime dos vassallos e reta administração da justiça, confiando da real grandeza e justiça de Vossa Majestade.” (RIHGB, 1847. p. 477)

De fato, não só Antônio Rodrigues da Costa se mostra resistente às mudanças no tratamento aos súditos insatisfeitos e, como bem notou Antônio Manuel Hespanha, mesmo com o avanço de uma “razão de estado” mais pragmática, até o século XIX opositores a esta corrente se articulavam e, devido a isso, seria notável que houvesse uma série de juizes e magistrados que “se gabavam de, em toda a vida, nunca terem ordenado ninguém à morte, antes terem dela livrado muitos réus.” (HESPANHA, 1998. p. 219).

Tal situação demonstra que apesar do tema da punição às revoltas ganhar um novo contorno à medida que o século XVII se findava e que com a chegada da centúria seguinte se consolidasse até como tendência, não é possível considerar que as tradições de benevolência e da prática dos perdões seriam sumariamente abandonadas.

Mais do que isto, o que se percebe é que o tema ganha complexidade e o debate se aquece, opondo justamente os defensores da tradição contra os adeptos de uma postura mais rígida diante destes eventos. Ciente disso, como é possível compreender o que levava uma revolta a ter uma repressão violenta ou não?

Ao meu ver, é indispensável entender que somente o estudo de um grande número de variáveis é capaz de nos fazer entender a repressão, individualizada, de uma revolta. A conduta dos revoltosos, o momento e o local em que aconteceu, a formação política do oficial responsável pela contenção, os detalhes da negociação... Enfim, o que é possível considerar, a partir desta reflexão, é que não há uma fórmula jurídica pronta para se compreender o tratamento às revoltas ocorridas no Estado do Brasil ao final do século XVII e início do XVIII. Os cenários de negociação eram tão ou mais complexos que o debate sobre a melhor forma de se lidar com estes eventos e, diante disso, apenas a análise

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

particular de cada contexto é meio eficiente para compreendê-lo, não sendo, portanto, possível encontrar uma resposta única e capaz de sintetizar como a monarquia lusa compreendia o assunto naquele momento.

Referências Bibliográficas

1) Fontes Manuscritas e Digitalizadas

Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção de Microfilmes. *Carta de Sua Magestade, escrita ao Governador sobre não poder dar perdões a nenhum culpado como se declara.* Ordens Régias. Nº 6. Flash 4. Documento 3. 11/01/1719.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – Seção de Manuscritos, 2, 3, 5. *Carta Patente do Excelentíssimo Senhor Fernandes César de Menezes, Vice-Rei e Capitão General de mar e terra do Estado do Brasil*. 11/01/1719.

2) Fontes impressas.

ALMEIDA, Antonio Lopes da Costa . *Repertório Remissivo da Legislação da Marinha e do Ultramar*, compreendida nos anos de 1317 até 1856. Lisboa : Imprensa Nacional, 1856, XVI , 689 p.

PARECER do Conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. *RIHGB*, t. 7, v. 7, 1847.

RAUL, Virgínia & SILVA, Maria Fernanda Gomes da (org.). *Os manuscritos do arquivo da Casa de Cadaval respeitantes ao Brasil*. Coimbra: Universidade, 1955. Volume II.

3) Bibliografia

CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Volume 3. José Olympio: Rio de Janeiro, 1959.

CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de mineiros: “de como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado” 1693 a 1737*. São Paulo: USP, FFLCH, 2002. (Tese de doutoramento inédita).

CASTRO, João Henrique Ferreira de. *A repressão à Revolta de Vila Rica de 1720: Perdão e Punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português*. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, 2012. (tese de doutoramento)

HESPANHA. António. “A Punição e a Graça”. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal: O Antigo Regime*. 4º vol. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno*. Lisboa: Estar Editora, 2001.

PEREIRA, Marcos Aurélio de Paula. *Vivendo Entre Cafres: Vida e Política do Conde de Assumar no Ultramar, 1688-1756*. Niterói: UFF, ICHF, 2009. (dissertação de mestrado).

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

XAVIER, Ângela Barreto. *El Rei aonde póde, & não aonde quer: Razões da Política no Portugal seiscentista*. Lisboa: Colibri, 1998.